

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI N° 2.078, DE 2007**

Dispõe sobre o encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual.

**Autor:** Deputado Silvinho Peccioli

**Relator:** Deputado Ciro Pedrosa

Voto em Separado do Deputado Fernando Ferro PT/PE.

### **I – RELATÓRIO**

A principal finalidade do projeto de lei em epígrafe é disciplinar no nível legal os requisitos e procedimentos necessários para que o titular da autorização de uma instalação radioativa promova o encerramento de suas atividades

O Relator, o Deputado Silvinho Peccioli, apresenta parecer pela aprovação do Projeto.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Minas e Energia; e Constituição e Justiça e Cidadania (Art. 54 RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO**

Vale ressaltar que a CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear) através de sua norma CNEN-NE-6.02, disciplina os requisitos para a emissão de Autorização para Retirada de Operação. Contudo, até o presente momento, não existe dispositivo legal que discipline a matéria. Considerando que os requisitos e procedimentos apresentados neste projeto de lei encontram-se em consonância com os fixados pela norma supracitada. Somos, portanto, favoráveis à aprovação do projeto, com pequenas correções formais. A primeira diz respeito à mudança de "cancelamento de autorização para operação" para "autorização para retirada de operação" pois a palavra *cancelamento* pode dar o falso entendimento de alguma irregularidade. A segunda mudança é uma mera renumeração dos art. 5º e subsequentes e, também, renumerar o inciso III, do art. 3º, e o inciso subsequente. A terceira mudança é no sentido de lugar de citar explicitamente a CNEN no lugar de "órgão responsável".

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao PL 2.078, de 2007, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2008

Fernando Ferro

Deputado Federal PT/PE

## **COMISSÃO DE MNAS E ENERGIA**

Altera o art. 50, modificando os incisos I e II acrescentando os incisos VII e VIII e os §§ 4º e 5º, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, criando o Fundo Nacional de Mudanças Climáticas e o Plano Nacional de Mudanças Climáticas.

**Autor:** Deputado Silvinho Peccioli

**Relator:** Deputado Ciro Pedrosa

### **Substitutivo**

#### **O Congresso Nacional Decreta:**

Art. 1º O encerramento das atividades de instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual obedecerá o disposto nesta Lei.

Art. 2º Após o encerramento das atividades de uma instalação radiativa, a dose efetiva decorrente de sua radiação residual não poderá ultrapassar o limite de dose efetiva anual fixado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN para exposições de indivíduos do público decorrentes de instalações radiativas, desde que essa dose efetiva não exceda a 1 mSv (um milisievert) por ano.

Art. 3º As instalações radiativas que decidirem encerrar suas atividades deverão solicitar à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) a autorização para retirada de operação, mediante requerimento acompanhado,

no mínimo, das informações a seguir, além do cumprimento de determinações contidas em normas específicas:

I - destino a ser dado ao material radioativo e a outras fontes de radiação;

II - destino a ser dado aos registros que devam ser conservados;

III - relatório de levantamento radiométrico, emitido por especialista devidamente habilitado, comprovando a conformidade da área com o nível de restrição de dose estabelecido no art. 2º;

IV - procedimentos técnicos e administrativos para a descontaminação total da instalação, quando a área não estiver em conformidade com o nível de restrição de dose estabelecida no art. 2º, ou quando exigidos pelo órgão de licenciamento.

Parágrafo único. Para o caso previsto no inciso IV, após a realização dos procedimentos de descontaminação aprovados ou determinados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), novo relatório de levantamento radiométrico deverá ser efetuado comprovando a conformidade da área com o nível de restrição de dose estabelecido no art. 2º.

Art. 4º A autorização para retirada de operação e a liberação da área para uso irrestrito dependerá da aprovação do relatório de levantamento radiométrico pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), entidade autárquica responsável pelo licenciamento da instalação radioativa cujas atividades estiverem se encerrando.

Art. 5º A responsabilidade civil e criminal decorrente da operação das instalações radiativas mantém-se com o titular da respectiva autorização até que a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) aprove o relatório de levantamento radiológico exigido para o encerramento das atividades, comprovando a conformidade com o nível de restrição de dose estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 6º As disposições previstas nesta lei não prejudicam a realização de procedimentos de fiscalização julgados apropriados pelos órgãos competentes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das comissões 11 de junho de 08.

Fernando Ferro

Deputado Federal PT/PE